NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – APD/CIM-Amunesc

Assunto:	Obrigatoriedade de fornecimento de dados pessoais de responsáveis técnicos (RTs) no sistema do Serviço de Inspeção Municipal/Consorcial (SIM/CIM). Relação entre a LGPD e as normas setoriais de inspeção de produtos de origem animal.
Elaborado por:	Sahmara Liz Botemberger – Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) e Controladora Interna do CIM-Amunesc \| OAB/SC 36.280 \| CIPM-IAPP
Data:	25 de junho de 2026

1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objetivo estabelecer o posicionamento institucional do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Amunesc (CIM-Amunesc) acerca da obrigatoriedade de fornecimento de dados pessoais de responsáveis técnicos (RTs) de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal/Consorcial (SIM/CIM), em especial diante de alegações de recusa fundadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018).

O documento destina-se a orientar a equipe técnica, os fiscais e a coordenação do SIM/CIM para o tratamento uniforme e juridicamente fundamentado de situações similares.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

No processo de implantação do sistema informatizado do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do CIM-Amunesc, verificou-se situação em que responsável técnico (RT) de empresa registrada recusou-se a preencher dados pessoais, tais como CPF e endereço, no sistema, alegando vedação pela LGPD.

A recusa, embora compreensível sob uma leitura superficial da legislação de proteção de dados, não encontra amparo jurídico quando analisada no contexto normativo setorial aplicável à inspeção de produtos de origem animal, conforme se demonstra a seguir.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 A LGPD não proíbe o tratamento de dados: ela o regulamenta

A LGPD, em seu art. 7º, estabelece as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. A recusa genérica ao fornecimento de dados com fundamento nesta lei denota compreensão equivocada do diploma, pois a lei não veda o tratamento de dados pessoais – pelo contrário, ela o legitima desde que observadas as bases legais previstas.

No caso em análise, duas bases legais são diretamente aplicáveis:

- Art. 7º, II – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador: o CIM-Amunesc, como órgão de inspeção oficial, está

obrigado por lei a coletar e registrar esses dados, e o RT está igualmente obrigado a fornecê-los por força da legislação setorial;

- Art. 7º, III – execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos: a inspeção sanitária de produtos de origem animal é política pública federal e municipal/consorcial, executada com suporte em normas cogentes.

3.2 Base normativa setorial: Lei Federal nº 1.283/1950 e RIISPOA (Decreto Federal nº 9.013/2017)

A obrigatoriedade de fornecimento de dados e de manutenção de registros auditáveis pelos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção tem fundamento expresso na legislação federal específica, que prevalece sobre a alegação genérica de proteção de dados.

a) Art. 12 do RIISPOA – Procedimentos de inspeção e fiscalização:

O art. 12 do Decreto Federal nº 9.013/2017 (RIISPOA) elenca os procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal que integram as atribuições do serviço de inspeção. Entre eles, destacam-se os incisos diretamente relacionados à coleta e verificação de dados:

> *"Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos: [...] IV – verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos; [...] VII – avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores; [...] XV – verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos."*

A amplitude dos procedimentos previstos no art. 12 demonstra que a coleta de informações sobre estabelecimentos, seus responsáveis técnicos e seus processos produtivos é atividade inerente e indissociável da inspeção oficial, não facultativa.

b) Art. 73 do RIISPOA – Obrigações dos responsáveis pelos estabelecimentos:

O art. 73 do RIISPOA impõe obrigações diretas e expressas aos responsáveis pelos estabelecimentos registrados. Os incisos a seguir fundamentam especificamente a obrigatoriedade de fornecimento de dados e manutenção de registros:

> *"Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a: [...] IV – fornecer os dados estatísticos de interesse do SIF, alimentando o sistema informatizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado; V – manter atualizados: a) os dados cadastrais de interesse do SIF; [...] XII – manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino."*

Por força do princípio da simetria e equivalência dos serviços de inspeção, tais obrigações aplicam-se integralmente ao SIM/CIM, que exerce no âmbito municipal/consorcial as mesmas competências atribuídas ao SIF em âmbito federal.

3.3 A identificação do responsável técnico é requisito de rastreabilidade e responsabilização

O registro do RT no sistema não constitui dado coletado por interesse secundário ou administrativo facultativo. Trata-se de requisito indispensável para:

- Garantir a rastreabilidade dos produtos de origem animal e a responsabilização técnica nas cadeias produtivas (art. 73, XII, do RIISPOA);
- Manter atualizados os dados cadastrais de interesse do serviço de inspeção (art. 73, V, a, do RIISPOA);
- Viabilizar o exercício das competências de verificação, auditoria e fiscalização previstas no art. 12 do RIISPOA;
- Atender às exigências de equivalência com o SIF (Serviço de Inspeção Federal), condição para a validade dos registros e para o trânsito dos produtos.

3.4 Conflito aparente de normas: especialidade e harmonização

Eventual tensão entre a LGPD e as normas setoriais deve ser resolvida pelos critérios clássicos de hermenêutica jurídica:

- Especialidade: as normas do RIISPOA e da Lei nº 1.283/1950 são especiais em relação à LGPD no âmbito da inspeção sanitária animal, prevalecendo sobre ela neste contexto específico;
- Harmonização: a própria LGPD, em seu art. 7º, II, reconhece expressamente que o cumprimento de obrigação legal é base suficiente para o tratamento de dados, não havendo conflito real entre as normas quando interpretadas sistematicamente.

Portanto, não há incompatibilidade entre a LGPD e a obrigação de fornecer dados ao SIM/CIM: a lei de proteção de dados é cumprida pela base legal do cumprimento de obrigação regulatória, e os dados são tratados com finalidade determinada, necessidade demonstrada e proporcionalidade.

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS ADOTADAS PELO CIM-Amunesc

O CIM-Amunesc, no exercício de sua função de controlador de dados pessoais, adota as seguintes medidas para garantir que o tratamento dos dados dos RTs seja realizado em conformidade com a LGPD:

- Os dados pessoais coletados são utilizados exclusivamente para as finalidades de inspeção, rastreabilidade e responsabilização técnica previstas na legislação setorial;
- O acesso ao sistema é restrito às pessoas com atribuição funcional direta (fiscais, coordenação e equipe técnica autorizada);
- O sistema adota controles de segurança da informação compatíveis com o nível de sensibilidade dos dados tratados;

- Os dados são conservados pelo prazo necessário ao cumprimento das finalidades legais e às obrigações de auditoria e prestação de contas;
- Os titulares dos dados podem exercer seus direitos previstos no art. 18 da LGPD perante a DPO do CIM-Amunesc.

5. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL

Com base na fundamentação exposta, conclui-se que:

- A recusa ao preenchimento de dados pessoais no sistema do SIM/CIM com alegação de vedação pela LGPD não possui amparo jurídico;
- O fornecimento dos dados pessoais do responsável técnico é obrigação legal expressa, decorrente da Lei Federal nº 1.283/1950 e do RIISPOA (Decreto Federal nº 9.013/2017), aplicáveis ao SIM/CIM por força do princípio de equivalência dos serviços de inspeção;
- Os fundamentos normativos específicos são o art. 12 (procedimentos de inspeção e verificação de rastreabilidade) e o art. 73, incisos IV, V, a, e XII (obrigações dos responsáveis pelos estabelecimentos), todos do RIISPOA;
- A LGPD, longe de vedar o tratamento, legitima-o expressamente com base no art. 7º, II (cumprimento de obrigação legal) e art. 7º, III (execução de política pública);
- O CIM-AMUNESC adota medidas técnicas e organizacionais compatíveis com os princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança previstos na LGPD.

O posicionamento aqui firmado deverá ser adotado de forma uniforme pela equipe do SIM/CIM como orientação institucional para situações análogas, sem prejuízo da análise casuística quando houver elementos fáticos ou jurídicos que recomendem tratamento diferenciado.

Joinville/SC, 25 de junho de 2026

Sahmara Liz Botemberger
Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO)
Controladora Interna
CIM-Amunesc
OAB/SC 36.280 | CIPM-IAPP